

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.567 - SP
(2017/0262492-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP062540
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TIDOS POR CONTRARIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS POR LESÕES CORPORAIS RECONHECIDOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Boas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 1º de abril de 2019. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.567 - SP
(2017/0262492-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP062540
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE RIBEIRO DA SILVA, em face de decisão assim ementada (fl. 376, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TIDOS POR CONTRARIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS POR LESÕES CORPORAIS RECONHECIDOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (fls. 383-389, e-STJ), a parte agravante postulou a reforma da decisão agravada; assinalou que houve prequestionamento dos dispositivos tidos por afrontados nas razões do recurso especial e também que não pretende o reexame fático-probatório da demanda.

Ressaltou, ainda, que esta Corte, ao proferir decisão de mérito, não mantenha o ressarcimento sem causa contra o recorrente, ora agravante, na ação indenizatória por danos morais movida pelo agravado.

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação apresentada às fls. 392-397, e-STJ.

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.567 - SP
(2017/0262492-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP062540
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TIDOS POR CONTRARIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS POR LESÕES CORPORAIS RECONHECIDOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece guarida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em relação à indicada contrariedade aos arts. 188, inciso I, e 935 do Código Civil; e arts. 65 e 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, tal pleito não pode ser conhecido, uma vez que incide, na espécie, o óbice das Súmulas 356/STF e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto as matérias contidas nesses dispositivos não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

No mesmo sentido, o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO TERMO FINAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 963.911/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, Dje 28/09/2017)

No mérito, o Tribunal de origem concluiu, ao analisar o conjunto probatório acostado aos autos, pela obrigação de indenizar, a título de danos morais, ao reconhecer a existência de ato ilícito praticado pelo recorrente, consistente na prática de lesões corporais contra o autor da ação, consoante se observa nos seguintes trechos decisórios a seguir delineados (fls. 314-315, e-STJ):

A atitude do Réu foi nitidamente de lesionar, ferir, quiçá matar o apelante: a prova testemunhai produzida, roborada pelo depoimento da esposa do insurgente, e pelos rebatimentos fotográficos hauridos na reconstituição, dão idéia do "animus necandi" que inspirou o Requerido; as lesões estão descritas com suficiência nos autos, e pela natureza e sede dos golpes é hialino - pelo mínimo - o "animus laedendi" que inspirou o então acriminado. Essa conduta não pode passar despercebida pelo Direito.

Precisamos ensinar ao "civis" que a maneira de resolver pendências é sempre pelo caminho do diálogo, da conciliação, e da justiça; sem a menor provocação que fôra o réu mandou que o A. detivera seu automotor, e de inopino o agrediu - pelo que os elementos brandidos na contestação não conseguem desnaturar o que vem apostado nos autos - agressão injustificada e sem provocação, manifesto o dano moral havido, ante o lesionamento físico havido, e a procedência do pleito fôra mesmo de rigor, reparando-se o PRETIUM DOLORIS havido - repetindo-se que o conjunto probante repele a excludente, e até mesmo pelas incongruentes versões trazidas pelo requerido, pelo que compostos todos os elementos

para que indenização seja fixada em reconhecimento da lesão moral perpetrada injustificadamente pelo réu.

No contexto, não há como modificar o que ficou decidido acerca da responsabilidade civil firmada em desfavor do requerido em razão de ato ilícito sofrido pelo autor da ação, sem proceder ao reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA AGRESSÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que o ora agravante agrediu física e verbalmente a parte agravada, o que causou humilhação decorrente da violação da honra e dignidade, de modo que ficou evidenciado o dano moral que deve ser indenizado. Destarte, no caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da não comprovação das agressões, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 933.946/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)

Outrossim, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostra inviável, uma vez que o óbice da Súmula 07/STJ obsta a admissão do Recurso Especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Sobre a temática:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO

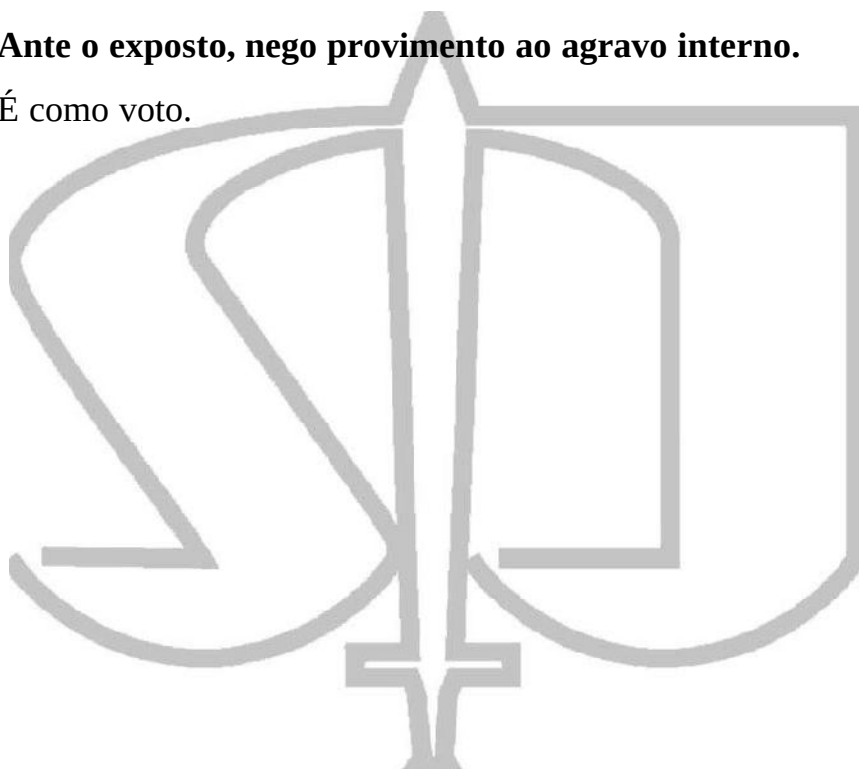
CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO PREJUDICADO. (...)

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.199.567 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0262492-9

Número de Origem:

00042396220088260456 42396220088260456

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP062540

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE JESUS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP062540

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE JESUS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS - SP147422

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019